



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 324/2026
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura
ASSUNTO : Recurso em face de DM-0003/2026-GCJEPPM, proferida no processo n. 0002/26-TCERO
RECORRENTE : Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ n. 35.542.612/0001-90, representada por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE n. 11.338 e OAB/DF n. 20.013, Sócio-Administrador
ADVOGADOS : Ana Karina Pedrosa de Carvalho, OAB/PE n. 35.280
 Fernando Mendes de Freitas Filho, OAB/PE n. 17.232
 Augusto César Lourenço Brederodes, OAB/PE n. 49.778
 Rachell Lopes Plech Tavares, OAB/PE n. 01176
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0028/2026-GCJVA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A interposição de recurso fora do prazo previsto na Lei Complementar n. 154, de 1996, impede o seu conhecimento, por não atender ao pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade.

2. Nos termos do artigo 89, § 2º, do Regimento Interno, a ausência dos requisitos de admissibilidade autoriza o Relator, em juízo monocrático, a não conhecer o recurso.

Trata-se de Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Monteiro e Monteiro Advogados Associados, Sociedade de Advogados regularmente inscrita no CNPJ n. 35.542.612/0001-90, representada pelo sócio-administrador Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE n. 11.338 / OAB/DF n. 20.013, em face DM-0003/2026-GCJEPPM, proferida no Processo n. 0002/26-TCERO, *in verbis*:

Pelo exposto, DECIDO:

I - Conhecer a presente Representação, sem sigilo, nos termos do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Conceder, *inaudita altera pars*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *sine die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente, a Inexigibilidade n. 58/2025 (processo administrativo n. 6078/2025), cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza jurídica, por escritório de advocacia com notória especialização” e, conseqüentemente, a execução do Contrato dele decorrente firmado com a empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados e quaisquer atos posteriores, inclusive pagamentos dele decorrentes, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

III - Determinar ao Prefeito de Rolim de Moura, senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. xxx.990.452-xx e ao Secretário Municipal de Fazenda, senhor Jorge Ricardo da Costa, CPF n. xxx.927.522-xx, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 5 (quinze) dias, alertando-os para o dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

III.1 – comprovem a suspensão da Inexigibilidade n. 58/2025 (processo administrativo n. 6078/2025) e, conseqüentemente, a execução do Contrato dele decorrente e eventuais atos posteriores, conforme determinação do item II desta decisão.

III.2 – encaminhem cópia do processo administrativo n. 6078/2025, relacionado à Inexigibilidade n. 58/2025.

IV – Facultar ao Prefeito de Rolim de Moura, senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. xxx.990.452-xx e ao Secretário Municipal de Fazenda, senhor Jorge Ricardo da Costa, CPF n. xxx.927.522-xx, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 5 (quinze) dias, que apresentem esclarecimentos, com os documentos que julgar necessários, sobre as irregularidades apontadas nesta Representação, consistentes, em síntese, na i) inexistência de singularidade do objeto e da conseqüente viabilidade de competição; ii) insuficiência da justificativa para a contratação externa em face da existência de Procuradoria Municipal; iii) ilegalidade da remuneração por cláusula *ad exitum*. [...]

2. Em síntese, o Recorrente afirma (ID 1889873) que a contratação realizada pelo Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura observou integralmente a Lei Federal nº 14.133/2021, sendo devidamente instruída com Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, justificativa de inviabilidade de competição e comprovação de notória especialização.

3. Pondera, ainda, que o objeto contratado envolve demandas altamente complexas voltadas à identificação e recuperação de créditos federais, matérias que exigem expertise jurídica e contábil que não integra a estrutura da Procuradoria Municipal.

4. Diante disso, o Recorrente interpõe o presente Pedido de Reexame requerendo o seu recebimento, com efeito suspensivo, a fim de restabelecer a legalidade do procedimento licitatório, bem como afastar a medida cautelar concedida, sob o argumento de que não há fundamento concreto para sua manutenção.

5. É o breve relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte, conforme descrito a seguir:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

7. O juízo de admissibilidade positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹), na tempestividade e na regularidade formal.

8. No tocante aos **requisitos intrínsecos**, o pedido de reexame é cabível em face de decisão proferida em processos concernentes a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos, conforme disposto no art. 45 da LCE 154/96² e art. 90, do RITCERO, sendo este último o caso dos autos. Além disso, inexistente fato impeditivo ou extintivo, o Recorrente é parte legítima e tem interesse que seja afastada a medida cautelar proferida por meio da DM-0003/2026-GCJEPPM, proferida no processo n. 0002/26/TCERO. Portanto, restam cumpridos tais requisitos.

9. Concernente ao **requisito extrínseco** consubstanciado na tempestividade, extrai-se do caderno processual que a aludida DM-0003/2026-GCJEPPM foi disponibilizado no Doe-TCERO n. 3475, de 05/01/2026, considerando como data da publicação o dia 06/01/2026, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 73/TCERO-2011, conforme Certidão de ID 1879629 dos autos do processo n. 00002/26-TCERO.

10. A peça recursal foi protocolizada em 27/1/2026 (ID 1889875), ou seja, fora do prazo regimental de 15 (quinze) dias (art. 93, do RITCERO), porquanto o prazo recursal teve início em 07/01/2026 e término em 21/01/2026.

11. Registre-se que, de acordo com o artigo 97, *caput*, do Regimento Interno, **os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas são contados em dias corridos, não tendo a legislação do TCERO adotado a contagem de prazo em dias úteis**, como previsto no Código de Processo Civil.

12. Conforme art. 97, §2º, do RI/TCERO, art. 22, IV c/c art. 29, IV, da LCE 154/1996, os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

13. Importante ressaltar, que de acordo com os arts. 58 e 59 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO, todas as intimações serão efetuadas, em regra, pela publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Sodalício.

14. Por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade do Pedido de reexame não foram preenchidos, pois embora o Recorrente seja parte legítima; possua interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não havendo necessidade de recolher preparo; o recurso é intempestivo. Logo, não deve ser conhecido.

15. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte de Contas, como se observa *in verbis*:

¹ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21-STF “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

² Art. 45 da LCE 154/96: De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PEDIDO DE REEXAME. APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO.ARQUIVO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso. 2. **A interposição de recurso fora do prazo legalmente estipulado pela Lei Complementar n. 154, de 1996, encontra óbice para ser conhecido, porquanto não atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade relacionado à tempestividade da irrisignação.** 3. Nos termos do artigo 89, § 2º do Regimento Interno, não preenchendo os requisitos de admissibilidade, o Relator, em juízo monocrático não conhecerá do Recurso. 4. Recurso não conhecido. (DM-GCESS-TC 00152/25, Processo 02313/25, Relator: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva). (destacou-se)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE REEXAME. APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. **A interposição de recurso fora do prazo legalmente estipulado pela Lei Complementar n. 154, de 1996, encontra óbice para ser conhecido, porquanto não atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade relacionado à tempestividade da irrisignação.** 3. Recurso não conhecido. (DM-GCESS-TC 00075/25, Processo 01073/25, Relator: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva). (destacou-se)

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. **O Pedido de Reexame, que não preenche os pressupostos de admissibilidade, entabulados no art. 45 c/c o art. 32, na forma do art. 29, e Parágrafo único do art. 31, todos da Lei Complementar n. 154, de 1996, razão pela qual, haja vista a intempestividade, não deve ser conhecido, preliminarmente.** 2. Arquivamento. (Decisão Monocrática n. 0032/2023-GCWCS, Processo n. 337/23, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)..

15. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 45 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os arts. 78, 89, §2º, 90 e 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **decido**:

I – Não conhecer o Pedido de Reexame interposto por Monteiro e Monteiro Advogados Associados, sociedade de advogados regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 35.542.612/0001-90, representada pelo sócio-administrador Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE n. 11.338/OAB/DF n. 20.013, em face DM-0003/2026-GCJEPPM, proferida no processo n. 0002/26-TCERO, eis que não preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade referente à tempestividade, previsto no art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas a fim de:

2.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

2.2 – Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

III – Informar que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-V